

Parágrafo 1º:- As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º:- O CMS elaborará seu Regime Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta.

Art. 11º:- As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 12º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º:- Revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 14 de setembro de 1991

Ary Gonçalves Nogueira
Prefeito Municipal

Lei 578/91

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

© Prefeito Municipal de Dores do Turvo.

Faço saber que a Câmara Municipal, decreta, e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º:- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pelo Serviço Municipal de Saúde, que comendarem:

- I - O atendimento a saúde universalizada, integrada, regionalizada e hierarquizada;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde.

de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual

Capítulo II

Da administração do Fundo

Seção I

Da subordinação do Fundo

Art. 2º: - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Serviço Municipal de Saúde.

Seção II

Das atribuições do Presidente

Art. 3º: - São atribuições do Presidente

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações da receita e despesa do Fundo;

V - Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VI - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;

VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - Assinar convênios e contratos, inclusive os em préstimos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III.

Da coordenação do Fundo

Art. 4º: - São atribuições do Coordenador do Fundo, pelo Serviço Municipal de Saúde.

- I. Preparar as demonstrações de receitas e despesas;
- II. Manter os controles necessários e execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga do Fundo;
- IV. Encaminhar a contabilidade geral do Município
 - A) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
 - B) Trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - C) Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V. Zelar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. Preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidas ao Chefe Municipal de Saúde;
- VII. Providenciar junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. Apresentar ao Chefe Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX. Manter os controles sobre convênios ou contratos de prestação de serviços com o setor privado;

e dos empréstimos feitos para a saúde;

Ⅷ - Encaminhar mensalmente ao Chefe Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

Ⅸ - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

Ⅹ - Encaminhar mensalmente ao Chefe Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

Dos recursos do Fundo

Subseção I

Dos recursos financeiros

Art. 5º: - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de seguridade social, como decorrencia do que dispõe art. 30, VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

446
VI - Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

VII - Transferências de recursos de 10% correspondente orçamento mensal da Prefeitura.

Parágrafo 1º: - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência do Banco do Brasil mais próximo.

Parágrafo 2º: - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Chefe Municipal de Saúde.

Subseção II

Dos ativos do Fundo

Art. 6º: - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em Banco ou Caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem destino ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração ao sistema de saúde do Município.

Parágrafo único: - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos passivos do Fundo

Art. 7º: - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção I

Do orçamento e da contabilidade

Do orçamento

Art. 8º:- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º:- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º:- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observar, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e norma estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da contabilidade

Art. 9º:- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º:- A contabilidade será organizada na forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º:- A escrituração contábil será feita método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º:- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º:- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesa do Fundo

Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º:- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Da execução orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Art. 12º:- Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde;

Parágrafo Único:- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução;

Art. 13º:- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único:- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º:- A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída de:

I. Financiamento total ou parcial de programas integrais desenvolvidos pelo Serviço ou pela conveniência;

II. Pagamento de vencimento, salários, gratificações, pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III. Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução dos programas e projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º art. 199 da Constituição Federal;

- IV - Aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

Art. 15º: - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16º: - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º: - As despesas desta Lei correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente;

Art. 18º: - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19º: - Revogam-se as disposições em contrário Prefeitura Municipal de Dourados do Sul, 14 de setembro de 1991.